



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETORIA GUILHERME THEO SAMPAIO

TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 43/2024

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.043693/2023-67

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Cuidam-se os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do regulado EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 04.680.8538/0001-72, por ter praticado serviço não autorizado ou permitido, conduta que se amolda à infração prevista no art. no 86, VI do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constata-se os principais andamentos e documentos:

2.1.1. Processo 50500.034074/2023-81

I - **NOTA TÉCNICA - ANTT 71715362764**), de 7 de fevereiro de 2023, pela instauração de Processo Administrativo Ordinário em face do regulado EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

1.1. Denúncias apresentadas pela empresa EXPRESSO AMARELINHO LIMITADA contra a empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ("JOIA"), a qual estaria seccionando passageiros entre municípios do Estado de São Paulo, na operação de linhas interestaduais autorizadas pela ANTT.
(...)

2.1.1.1. Processo 50501.354324/2018-20 (15306689):

Denúncia de 22/11/2018 apresentada pela empresa EXPRESSO AMARELINHO LIMITADA contra a empresa EXPRESSO JÓIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA na operação de linhas interestaduais, por seccionar passageiros entre municípios de São Paulo, no trecho Sorocaba - Itararé, pela venda para trechos permitidos (interestadual) com desconto, fazendo com que os preços se igualem aos seccionamentos intermunicipais do Estado de São Paulo. Anexa passageiros contendo desconto e no verso anotado a caneta os trechos Sorocaba/SP - Itapetininga/SP e Itapeva/SP e Capão Bonito/SP. Com a prática, a denunciada tem desviado passageiros das linhas operadas pela denunciante entre Apiaí - Sorocaba e Sorocaba - Itararé, autorizadas pela ARTESP.

2.1.1.2. Processo 50500.323296/2019-90 (15306720):

Denúncia de 06/05/2019 apresentada pela empresa EXPRESSO AMARELINHO LIMITADA contra a empresa EXPRESSO JÓIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA e outra, pela qual a empresa EXPRESSO JÓIA estaria cometendo irregularidades na operação das linhas interestaduais TELÉMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) - Prefixo 09-0275-61 e TELÉMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP) - Prefixo 09-0273-31, por seccionar passageiros entre municípios de São Paulo, no trecho Sorocaba - Itararé, pela venda para trechos permitidos (interestadual) com desconto, fazendo com que os preços se igualem aos seccionamentos intermunicipais do Estado de São Paulo. Cita passageiros emitidos contendo desconto e no verso anotado a caneta os trechos Sorocaba/SP - Itapetininga/SP e Itapeva/SP e Capão Bonito/SP. Com a prática, a denunciada tem desviado passageiros das linhas operadas pela denunciante entre Apiaí - Sorocaba e Sorocaba - Itararé, autorizadas pela ARTESP.

2.1.1.3. Processo 50500.359890/2019-19 (15306734):

Denúncia de 16/07/2019 apresentada pela empresa EXPRESSO AMARELINHO LIMITADA contra a empresa EXPRESSO JÓIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA e outra, pela qual a empresa EXPRESSO JÓIA estaria cometendo irregularidades na operação das linhas interestaduais TELÉMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) - Prefixo 09-0275-61 e TELÉMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP) - Prefixo 09-0273-31, por seccionar passageiros entre municípios de São Paulo, no trecho Itapetininga - Itararé, pela venda para trechos permitidos (interestadual) com desconto, fazendo com que os preços se igualem aos seccionamentos intermunicipais do Estado de São Paulo. Cita passageiros emitidos contendo desconto e no verso anotado a caneta os trechos Sorocaba/SP - Itapetininga/SP e Itapeva/SP e Capão Bonito/SP. Com a prática, a denunciada tem desviado passageiros das linhas operadas pela denunciante entre Apiaí - Itapetininga e Itapetininga - Itararé, autorizadas pela ARTESP.

2.1.1.4. Processo 50500.383851/2019-32 (15306746):

Denúncia de 19/09/2019 apresentada pela empresa EXPRESSO AMARELINHO LIMITADA contra a empresa EXPRESSO JÓIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA e outra, pela qual a empresa EXPRESSO JÓIA estaria cometendo irregularidades na operação das linhas interestaduais TELÉMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) - Prefixo 09-0275-61 e TELÉMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP) - Prefixo 09-0273-31, por seccionar passageiros entre municípios de São Paulo, no trecho Itapetininga - Itararé, pela venda para trechos permitidos (interestadual) com desconto, fazendo com que os preços se igualem aos seccionamentos intermunicipais do Estado de São Paulo. Com a prática, a denunciada tem desviado passageiros das linhas operadas pela denunciante entre Apiaí - Itapetininga e Itapetininga - Itararé, autorizadas pela ARTESP.

2.1.1.5. Processo 50500.306654/2019-08 (15306677):

Denúncia de 28/03/2019 apresentada pela empresa EXPRESSO AMARELINHO LIMITADA contra a empresa EXPRESSO JÓIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA e outra, pela qual a empresa EXPRESSO JÓIA estaria cometendo irregularidades na operação das linhas interestaduais TELÉMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) - Prefixo 09-0275-61 e TELÉMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP) - Prefixo 09-0273-31, por seccionar passageiros entre municípios de São Paulo, no trecho Sorocaba - Itararé, pela venda para trechos permitidos (interestadual) com desconto, fazendo com que os preços se igualem aos seccionamentos intermunicipais do Estado de São Paulo. Cita passageiros emitidos contendo desconto e no verso anotado a caneta os trechos Sorocaba/SP - Itapetininga/SP e Itapeva/SP e Capão Bonito/SP. Com a prática, a denunciada tem desviado passageiros das linhas operadas pela denunciante entre Apiaí - Sorocaba e Sorocaba - Itararé, autorizadas pela ARTESP.

ORDEM SERVIÇO Nº 1115/2019/COFIS/URSP/ANTT 8 a 10) - relatório de 16/10/2019, instaurada contra a empresa EXPRESSO JÓIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA e outra, através de fiscalização embarcada para verificar o seccionamento não autorizado entre municípios do estado de São Paulo quando da operação de linhas interestaduais. "(...) constatou-se que as empresas de fato exploraram serviços estaduais dentro de suas linhas federais. (...) "Auto de infração lavrado em desfavor da empresa JOIA por realização de serviço não autorizado: 21259 - linha 09-0275-61 - TELÉMACO BORBA(PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)."

DESPACHO COFISSP (fl. 11), de 16/10/2019, pelo qual é afirmado "a empresa Expresso Jóia explorando o mercado Itapetininga/SP-Sorocaba/SP quando da operação da linha interestadual São José dos Campos/SP-Telêmaco Borba/PR. Portanto, as denúncias são procedentes."

DESPACHO GEFIS (fl. 12), de 27/10/2019, pelo qual é solicitado à COFISSP que "em continuidade aos procedimentos que visam a possibilidade de abertura de procedimento administrativo em desfavor das transportadoras denunciadas, solicitamos que a COFIS-SP proceda às comunicações oficiais às referidas empresas exigindo a regularização imediata dos serviços, executando-os conforme esquema operacional autorizado. Efetuadas as comunicações oficiais e

decorridos o prazo de 30 dias, a COFIS-SP deverá executar novamente os procedimentos de averiguação."

OFÍCIO SEI N° 2268/2020/COFISSP/URSP-ANTT (fl. 13), de 05/02/2020, à EXPRESSO JÓIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA pelo qual foi determinado à empresa que "cesse a prática irregular identificada e retome a imediata prestação de seus serviços na forma autorizada e em observância às normas e regulamentos desta Agência, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor." Comprovante da recebimento em 03/04/2020 (fl. 15).

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 16 a 18) - referente à fiscalização realizada entre 04 a 17 de agosto de 2022 no Terminal Rodoviário Barra Funda, São Paulo/SP, com o intuito de verificar se a transportadora divulga e opera seções intermunicipais não autorizadas. Autos de infração lavrados em desfavor da empresa JOIA por realização de serviço não autorizado: PASLD00147152022, PASLD00147122022, PASLD00147132022, PASLD00152172022, PASLD00152192022, PASLD00151882022, PASLD00151042022, PASLD00154302022, PASLD00154362022, PASLD00159242022 e PASLD00158092022.

Pelo **DESPACHO CODAF** 14415813 foi realizado levantamento de dados referente à situação da empresa, conforme dados extraídos abaixo indicados, e foi encaminhado o processo 50500.306654/2019-08 à CGPAS:

EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – EIRELI

a) As penalidades aplicadas pela Diretoria e sua vigência;

Não foram identificadas penalidades aplicadas.

b) As penalidades de multa aplicadas, multas impeditivas e autos lavrados;

Em consulta ao SIFAMA verifica-se 35(trinta e cinco) autos de infração lavrados, sendo 26(vinte e seis) autos de infração lavrados no código 401, ou seja, **74,3%** de todos os autos lavrados.

c) Situação dos requisitos essenciais de outorga previstos para obtenção de TAR, LOP ou TAF;

Receita Federal: Ativa

Inscrição Estadual: Ativa nos estados de São Paulo e Paraná

Possui Certidão Positiva com efeito de Negativa válida para a Fazenda Federal, não foi possível emitir a Certidão junto à Fazenda Estadual.

Possui certificado válido de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

Possui Certidão Positiva com efeito de Negativa válida para Débitos Trabalhistas

Cadastro no Ministério do Turismo – CADASTUR – não localizado

d) Análise da Frota;

Em consulta ao SISHAB, verificou-se que a empresa possui 5 (cinco) veículos habilitados.

e) Situação do TAR;

Possui TAR habilitado válido até 17/05/2025.

f) Situação do TAF;

Possui TAF habilitado válido até 23/06/2025.

g) Ausência de emissão do BP-e válido quando a empresa for operadora de serviços regulares;

Não foram identificadas irregularidades, conforme resultados obtidos pela execução da OS 02/2022, constantes do processo 50500.078537/2022-36.

h) Notas fiscais com média de valores por quilometro rodado aos custos ou distância das viagens no caso de empresas de fretamento;

Não foi identificada a emissão de licença de viagem no ano de 2022 pela empresa.

i) Percentual dos veículos habilitados com o cronotacógrafo vencida;

Dentre os 5 (cinco) veículos habilitados, não há veículos com certificado vencido e há 1(um) sem informações.

j) Motoristas com múltiplos cadastros ativos na ANTT ou sem vínculo empregatício;

Em consulta ao SISHAB, verificou-se que a empresa possui 26 (vinte e seis) motoristas habilitados, dos quais 6(seis) possuem cadastro ativo em outras empresas.

(...)

4.8. Portanto, da análise dos achados da fiscalização e histórico de autuações, podemos extrair indícios da prática contumaz pela empresa da realização de secionamentos intermunicipais, em desacordo aos mercados estabelecidos e autorizados à empresa, conforme Termo de Autorização TAR nº 67 e Licença Operacional LOP nº 112, quando da operação das linhas TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP), Prefixo 09-0273-31 e TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) - Prefixo 09-0275-00 (e serviços diferenciados).

(...)

4.12. Dessa forma, faz-se necessária a instauração de processo sancionador em rito ordinário para que seja apurada a possibilidade de que a empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA tenha cometido infração grave conforme os achados neste processo.

II - PORTARIA SUFIS N° 19, de 09 de fevereiro de 2023 (15424286), pela qual foi instaurado este processo sancionador e designados servidores para comporem Comissão.

2.1.2. Processo 50500.043693/2023-67

I - **DEFESA** (15990525 - 50500.069579/2023-67), protocolada em 16 de março de 2023.

II - **ALEGAÇÕES FINAIS** (16212807), protocoladas em 31 de março de 2023.

III - **RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PAO** 7210145, de 8 de junho de 2023, pelo qual a Comissão sugeriu à Diretoria Colegiada a aplicação à empresa da sanção de **SUSPENSÃO POR 35 DIAS** das Licenças Operacionais relativas às linhas TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo 09-0275-61, e TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP), prefixo 09-0273-319, diante do enquadramento expresso na vedação normativa que se refere o §2º, do artigo 14, da Lei nº 10.233/2001, outrrossim pelo descumprimento das normas regulatórias relativas ao Parágrafo único, do artigo 4º, e inciso I, do artigo 8º, da Resolução ANTT nº 5.285/2017, como também pela notória reincidência das alíneas "d", do inciso III, e "a", do inciso IV, do artigo 1º, da Resolução ANTT nº 233/2003, com pena relativa ao normativo legal do inciso III, do artigo 78-A, da Lei nº 10.233/2001 e alínea "c", do inciso I, do artigo 56, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, com fulcro nos artigos 57 da Resolução ANTT nº 4.770/2015; 78-D, Parágrafo único, e 78-G da Lei nº 10.233/2001.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE

A Comissão Processante elaborou o **RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PAO** 17210145, no qual constam os principais apontamentos:

I - As provas processuais utilizadas para a formação da convicção dos membros da Comissão de Processo Administrativo Ordinário foram, basicamente, as apontadas nos termos da apuração fiscalizatória constante no processo nº 50500.306654/2019-08 (15306677), assim como nos requerimentos juntados aos processos nºs 50501.354324/2018-20 (15306689), 50500.323296/2019-90 (15306720), 50500.359890/2019-19 (15306734) e 50500.383851/2019-32 (15306746).

II - Os documentos indicaram categoricamente que empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA praticou irregularidade na operação das linhas interestaduais TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), Prefixo 09-0275-61, e TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP), Prefixo 09-0273-319, uma vez que realizou secionamentos não autorizados entre municípios do Estado de São Paulo, nos trechos Sorocaba - Itararé e Itapetininga - Itararé.

III - No caso em tela, aplica-se, portanto, a seguinte imputação: "*operação em desconformidade com as regras estabelecidas pela ANTT,*

com a prestação de serviço não habilitado".

IV - Foi obtido, junto à CODAF, o histórico de autos de infração referentes aos serviços de transportes de passageiros lavrados em desfavor da empresa. Na listagem fornecida foram identificados 412 (quatrocentos e doze) autos de infração em nome da transportadora, no período de 03/05/2018 a 05/05/2023, relativos ao transporte de passageiros, sendo 112 (cento e doze) só de infrações relacionadas à realização de seccionamento não autorizado.

V - Os membros da Comissão avaliaram e não acharam necessária a produção de mais provas, pois consideraram suficientemente robustos os elementos comprobatórios apresentados pelas equipes de fiscalização nas etapas anteriores à instauração do presente Processo Administrativo Ordinário, somados ao levantamento realizado pela CODAF.

VI - Em duas oportunidades (em agosto/2019 e em agosto/2022), a equipe de fiscalização da COFIS/SP apurou as irregularidades cometidas pela EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, por meio de operações especificamente executadas para verificação da conduta denunciada. Decorrentes dessas fiscalizações, foram lavrados 12 (doze) autos de infração por realização de serviço não autorizado por parte da transportadora (código 401). No Sistema de Processamento de Multas (SIFAMA) constam os seguintes dados relativos aos processos correspondentes:

PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DA INFRAÇÃO	RELATO DA INFRAÇÃO	CÓDIGO DA INFRAÇÃO	PREFIXO LINHA	LINHA	SITUAÇÃO PROCESSUAL
50515.337391/2019-10	PASLD00212592019	26/08/2019	DURANTE FISCALIZAÇÃO EMBARCADA, FOI CONSTATADA A EXECUÇÃO DE SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPETININGA PARA SOROCABA. COMERCIALIZAÇÃO DE SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO: SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - SOROCABA/SP (POLT. 7, 8 E 16), ITAPEVA/SP X SOROCABA/SP, ITAPEVA/SP X CAPÃO BONITO/SP, ITAPETININGA/SP X CAPÃO BONITO/SP, ALÉM DE SAO PAULO/SP PARA BARAO DE ANTONINA/SP (PASSAGEIRA POLTRONA 25). CONSTATADO NA BILHETERIA DA EMPRESA DURANTE A FISCALIZAÇÃO PARA O SERVIÇO QUE IRÁ SER PRESTADO NO DIA 08/08/2022.	401	09027561	TELEMACO BORBA/PR - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - JOSE DOS CAMPOS/SP	AUTO INSCRITO NA SERASA - CONGELADO POR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
50500.140319/2022-28	PASLD00147152022	04/08/2022	EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPEVA/SP - SOROCABA/SP E ITAPEVA/SP - SAO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NO GUICHÊ DURANTE A FISCALIZAÇÃO EM SIMULAÇÕES DE VENDAS. MAPA DE VIAGEM AINDA EXIBE SECCIONAMENTO TAMBÉM IRREGULAR DE ITAPEVA/SP PARA SAO PAULO/SP DO PASSAGEIRO WILSON NA POLTRONA 25 PARA A VIAGEM DE 04/08/2022.	401	09027561	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - TELEMACO BORBA/PR	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.140295/2022-15	PASLD00147122022	04/08/2022	EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SOROCABA/SP PARA ITAPEVA/SP E DE SAO PAULO/SP PARA ITAPORANGA/SP, CONFORME CONSTATADO MAPA DE VIAGEM E SIMULAÇÕES DE VENDA NO GUICHÊ. PASSAGEIRO LAERICO E PASSAGEIRA LARISSA POLTRONAS 11 E 12 VIAJANDO EM 06/08/2022 DE SOROCABA/SP PARA ITAPEVA/SP. PASSAGEIRA CONCEIÇÃO NA POLTRONA 22 VIAJANDO DE SAO PAULO/SP PARA ITAPORANGA/SP. EM QUE PESE A EMPRESA PREENCHER NO BILHETE DE PASSAGEM O DESTINO SALTO DO ITARARÉ/PR, EXECUTOU SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DO PASSAGEIRO DA POLTRONA 43 (JOSE AUGUSTO ESTEQUE, BPE Nº 91602) DE SÃO PAULO/SP PARA ITAPORANGA/SP, CONFORME CONSTATADO NO MAPA DE VIAGEM, E DECLARADO PELO PRÓPRIO PASSAGEIRO.	401	09027300	SAO PAULO/SP - TELEMACO BORBA/PR	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.140306/2022-59	PASLD00147132022	04/08/2022	FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO EM TRÂNSITO, NO TERMINAL DA BARRA FUNDA EM SÃO PAULO/SP. EM QUE PESE A EMPRESA PREENCHER NO BILHETE DE PASSAGEM O DESTINO SALTO DO ITARARÉ/PR, EXECUTOU SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE 09 PASSAGEIROS (POLTRONAS 7, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19 E 20) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO MAPA DE VIAGEM, E DECLARADO POR CADA UM DOS 09 PASSAGEIROS. A EMPRESA UTILIZA O CÓDIGO 685 PARA IDENTIFICAR O SECCIONAMENTO.	401	09027500	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - TELEMACO BORBA/PR	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.146788/2022-51	PASLD00152172022	08/08/2022	EXECUTOU SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE 09 PASSAGEIROS (POLTRONAS 7, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19 E 20) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO MAPA DE VIAGEM, E DECLARADO POR CADA UM DOS 09 PASSAGEIROS. A EMPRESA UTILIZA O CÓDIGO 685 PARA IDENTIFICAR O SECCIONAMENTO.	401	09027331	SAO PAULO/SP - TELEMACO BORBA/PR	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.146801/2022-71	PASLD00152192022	08/08/2022		401	09027561	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - TELEMACO BORBA/PR	NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA

50500.146345/2022-60	PASLD00151882022	09/08/2022	<p>EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE BARÃO DE ANTONINA/SP PARA ITABERA/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES Nº 91630 E 91631, DE ITAPEVA/SP PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES Nº 91670 E 89887, DE ITAPEVA/SP PARA ITAPETININGA/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES Nº 91681 E 91666, DE SOROCABA/SP PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES Nº 91658 E 91682, DE ITAPETININGA/SP PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES Nº 91660 E 91343, DE CAPÃO BONITO/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91644 E DE CAPÃO BONITO/SP PARA SÃO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91563.</p> <p>EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPEVA/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91705 E DE ITAPEVA/SP PARA SÃO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES NÚMEROS 91663 E 91715.</p> <p>EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPEVA/SP PARA SÃO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES Nº 91575 E 91936 E DE ITAPEVA/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91934.</p> <p>EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPEVA/SP PARA ITAPETININGA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91937, DE ITAPEVA/SP PARA SÃO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91797, DE ITAPETININGA/SP PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91665, DE ITAPORANGA/SP PARA ITAPETININGA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91840 E DE SOROCABA/SP PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91813.</p> <p>FISCALIZAÇÃO EM TRANSITO NO TERMINAL RODOVIÁRIO DA BARRA FUNDA (EMBARQUE DE PASSAGEIROS). A EMPRESA EXECUTOU SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE 04 PASSAGEIROS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO MAPA DE VIAGEM, BILHETES DE PASSAGEM (POLTRONAS 05, 13, 23 E 31 - CONSTA COMO DESTINO SALTO DO ITARARÉ/PR, CÓDIGO 685) E DECLARAÇÃO DOS PRÓPRIOS PASSAGEIROS. REALIZOU TAMBÉM SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO PAULO PARA ITAPEVA/SP, CONFORME DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO DA POLTRONA 14 (BPE Nº 92544, DESTINO SALTO DO ITARARÉ/PR). A VIAGEM DO PREFIXO 09-0275-61, QUE FOI INICIADA, EM TELEMACO BORBA/PR AS 19:00H DE 16/08/2022, TRANSPORTOU USUÁRIOS QUE PORTARAM BILHETES DE DIVERSOS SECCIONAMENTOS NÃO APROVADOS PELA ANTT.</p> <p>DENTRE ELES: SOROCABA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ITAPORANGA - SÃO PAULO, ITAPORANGA - SOROCABA, IBAITI - PINHALÃO, FIGUEIRA - IBAITI, BARÃO DE ANTONINA - SÃO PAULO, ETC.</p> <p>A INFRAÇÃO TAMBÉM FOI REGISTRADA NAS INFORMAÇÕES DO MAPA DE VIAGEM.</p>	401	09027561	TELEMACO BORBA/PR - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA
50500.145742/2022-14	PASLD00151042022	09/08/2022	<p>EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPEVA/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91705 E DE ITAPEVA/SP PARA SÃO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES NÚMEROS 91663 E 91715.</p> <p>EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPEVA/SP PARA SÃO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES Nº 91575 E 91936 E DE ITAPEVA/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91934.</p>	401	09027331	TELEMACO BORBA/PR - SAO PAULO/SP	NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA
50500.148813/2022-31	PASLD00154302022	11/08/2022	<p>EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPEVA/SP PARA SÃO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NOS BILHETES Nº 91575 E 91936 E DE ITAPEVA/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91934.</p> <p>EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPEVA/SP PARA ITAPETININGA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91937, DE ITAPEVA/SP PARA SÃO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91797, DE ITAPETININGA/SP PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91665, DE ITAPORANGA/SP PARA ITAPETININGA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91840 E DE SOROCABA/SP PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91813.</p>	401	09027331	TELEMACO BORBA/PR - SAO PAULO/SP	NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA
50500.148831/2022-12	PASLD00154362022	11/08/2022	<p>EXECUTANDO SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE ITAPEVA/SP PARA SÃO PAULO/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91665, DE ITAPORANGA/SP PARA ITAPETININGA/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91840 E DE SOROCABA/SP PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CONFORME CONSTATADO NO BILHETE Nº 91813.</p> <p>FISCALIZAÇÃO EM TRANSITO NO TERMINAL RODOVIÁRIO DA BARRA FUNDA (EMBARQUE DE PASSAGEIROS). A EMPRESA EXECUTOU SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE 04 PASSAGEIROS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO MAPA DE VIAGEM, BILHETES DE PASSAGEM (POLTRONAS 05, 13, 23 E 31 - CONSTA COMO DESTINO SALTO DO ITARARÉ/PR, CÓDIGO 685) E DECLARAÇÃO DOS PRÓPRIOS PASSAGEIROS. REALIZOU TAMBÉM SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO PAULO PARA ITAPEVA/SP, CONFORME DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO DA POLTRONA 14 (BPE Nº 92544, DESTINO SALTO DO ITARARÉ/PR). A VIAGEM DO PREFIXO 09-0275-61, QUE FOI INICIADA, EM TELEMACO BORBA/PR AS 19:00H DE 16/08/2022, TRANSPORTOU USUÁRIOS QUE PORTARAM BILHETES DE DIVERSOS SECCIONAMENTOS NÃO APROVADOS PELA ANTT.</p>	401	09027561	TELEMACO BORBA/PR - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA
50500.155101/2022-78	PASLD00159242022	16/08/2022	<p>FISCALIZAÇÃO EM TRANSITO NO TERMINAL RODOVIÁRIO DA BARRA FUNDA (EMBARQUE DE PASSAGEIROS). A EMPRESA EXECUTOU SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE 04 PASSAGEIROS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP PARA SOROCABA/SP, CONFORME CONSTATADO NO MAPA DE VIAGEM, BILHETES DE PASSAGEM (POLTRONAS 05, 13, 23 E 31 - CONSTA COMO DESTINO SALTO DO ITARARÉ/PR, CÓDIGO 685) E DECLARAÇÃO DOS PRÓPRIOS PASSAGEIROS. REALIZOU TAMBÉM SECCIONAMENTO NÃO AUTORIZADO DE SÃO PAULO PARA ITAPEVA/SP, CONFORME DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO DA POLTRONA 14 (BPE Nº 92544, DESTINO SALTO DO ITARARÉ/PR). A VIAGEM DO PREFIXO 09-0275-61, QUE FOI INICIADA, EM TELEMACO BORBA/PR AS 19:00H DE 16/08/2022, TRANSPORTOU USUÁRIOS QUE PORTARAM BILHETES DE DIVERSOS SECCIONAMENTOS NÃO APROVADOS PELA ANTT.</p>	401	09027561	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - TELEMACO BORBA/PR	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA
50500.153728/2022-94	PASLD00158092022	17/08/2022	<p>DENTRE ELES: SOROCABA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ITAPORANGA - SÃO PAULO, ITAPORANGA - SOROCABA, IBAITI - PINHALÃO, FIGUEIRA - IBAITI, BARÃO DE ANTONINA - SÃO PAULO, ETC.</p> <p>A INFRAÇÃO TAMBÉM FOI REGISTRADA NAS INFORMAÇÕES DO MAPA DE VIAGEM.</p>	401	09027561	TELEMACO BORBA/PR - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	PENDENTE DE EMISSÃO DE TERMO DE PRECLUSÃO DE PRAZO DE DEFESA

VII - A reunião desses elementos é suficiente para revelar a existência da materialidade da prática de serviço não autorizado, cuja autoria repousa na regulada em face de todos os elementos já apontados. Ademais, pela duração, abrangência e complexidade do método descrito pelos fiscais, podemos inferir, ao menos em tese, que não se trata de uma irregularidade isolada, mas de uma prática organizada e sistemática da operação de mercados sem prévia autorização da ANTT.

VIII - Verificou-se que houve um descumprimento sistemático das normas do serviço regular de transporte rodoviário coletivo

interestadual de passageiros, vez que não estavam autorizados os seccionamentos praticados continuamente pela transportadora entre municípios de São Paulo, nos trechos Sorocaba - Itararé e Itapetininga - Itararé, durante a operação das linhas TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), Prefixo 09-0275-61, e TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP), Prefixo 09-0273-319.

IX - A argumentação apresentada na peça Defensiva não foi capaz de rebater a extensa e suficiente comprovação material apresentada nos autos e que a denunciada não logrou êxito em confrontar as afirmações da fiscalização sobre a prática sistemática e recorrente das seções não autorizadas e do fracionamento das tarifas.

X - Os membros desta Comissão consideraram como agravantes os seguintes fatos:

- A recorrência da realização de seções não autorizadas;
- A continuidade da irregularidade apesar da lavratura de vários autos de infração;
- O fato de que, mesmo após o recebimento do OFÍCIO SEI Nº 2268/2020/COFISSP/URSP-ANTT (fls. 13 e 14 do SEI 15306677), o qual determinou expressamente a cessação da prática infracional, a denunciada continuou a realizar as seções irregulares.

XI - Extrai-se que a empresa cometeu infração grave, com os seguintes resultados: incidiu em concorrência desleal com as demais operadoras que atuam corretamente, gerou danos para os serviços e para os usuários e auferiu vantagem para si. Ademais, incorreu em reincidências genérica e específica.

XII - Considerando a especificidade da infração, as agravantes e as atenuantes, acredita-se que a aplicação da penalidade de suspensão das Licenças Operacionais da regulada é adequada e proporcional.

XIII - CONSIDERANDO que a argumentação apresentada na peça Defensiva não foi capaz de rebater a extensa e suficiente comprovação material apresentada nos autos e que a denunciada não logrou êxito em confrontar as afirmações da fiscalização sobre a prática sistemática e recorrente das seções não autorizadas e do fracionamento das tarifas;

XIV - CONSIDERANDO o Parecer 00362/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14655609):

"9. Como visto, a penalidade de suspensão, pois, é sempre o resultado de um juízo por parte do sancionador acerca da gravidade da infração, dos danos resultantes para o serviço e para os usuários, em cotejo com os antecedentes do infrator e as circunstâncias do caso concreto, diante da gravidade e continuidade ou não das condutas. Na hipótese de o caso concreto ser considerado de grande gravidade para o serviço público e para os usuários, a penalidade a ser aplicada é a de cassação da própria autorização. Neste sentido, a suspensão será aplicada sempre que as circunstâncias do caso concreto apontarem que a penalidade de cassação seria excessiva.

(...)

11. Para a aplicação da penalidade de suspensão, como ademais para a aplicação de qualquer sanção administrativa, os critérios do art. 67 Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, devem ser utilizados, consideradas as particularidades do caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, derivado que é do devido processo legal insculpido no art. 5º, inciso LIV da Constituição, desdobra-se na proporcionalidade necessidade, adequação e na proporcionalidade em sentido estrito.

12. Pelo critério da proporcionalidade necessidade, o aplicador da sanção deve cotejar os elementos do caso concreto para concluir que não há outro meio senão a aplicação da sanção para inibir a conduta praticada e que ela se enquadra no tipo passível de sanção. Pelo critério da proporcionalidade adequação, deve ser ponderada a justa adequação entre a sanção e a finalidade de inibir a prática da conduta lesiva. Já pela proporcionalidade em sentido estrito a restrição de direitos e sacrifícios impostos pela sanção não devem ser superiores aos benefícios da medida. Pela vertente da proporcionalidade em sentido estrito, por exemplo, a sanção não deve ser tal que o maior prejuízo advindo da sua aplicação seja para o usuário do serviço público."

(...)

17. Responde-se ao quesito formulado no sentido de que poderá haver suspensão parcial dos serviços públicos, com fundamento no princípio da proporcionalidade, sem prejuízo da aplicação alternativa de multa."

XV - RECOMENDAMOS, com suporte em nossa livre convicção acerca dos fatos relatados nestes autos e de acordo com as razões acima expostas, que a Diretoria-Colegiada desta Agência Reguladora aplique à empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 04.680.853/0001-72, a sanção de **SUSPENSÃO POR 35 DIAS** das Licenças Operacionais relativas às linhas TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo 09-0275-61, e TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP), prefixo 09-0273-31, diante do enquadramento expresso na vedação normativa que se refere o §2º, do artigo 14, da Lei nº 10.233/2001, outrossim pelo descumprimento das normas regulatórias relativas ao Parágrafo único, do artigo 4º, e inciso I, do artigo 8º, da Resolução ANTT nº 5.285/2017, como também pela notória reincidência das alíneas "d", do inciso III, e "a", do inciso IV, do artigo 1º, da Resolução ANTT nº 233/2003, com pena relativa ao normativo legal do inciso III, do artigo 78-A, da Lei nº 10.233/2001 e alínea "c", do inciso I, do artigo 56, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, com fulcro nos artigos 57 da Resolução ANTT nº 4.770/2015; 78-D, Parágrafo único, e 78-G da Lei nº 10.233/2001.

3.2. SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, DAS LINHAS, E DELIMITAÇÃO DA INFRAÇÃO VERIFICADA

3.2.1. A empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 04.680.853/0001-72 é detentora do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 67, válido até 17/05/2025. A situação da empresa é "Habilitada", conforme consulta ao sistema SISHAB.

Nº TAR	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade TAR	Situação da Empresa
67	04.680.853/0001-72	EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI	17/05/2025	Habilitada

3.2.2. Pela Licença Operacional nº 112, a empresa opera 109 (cento e nove) mercados.

BARAO DE ANTONINA(SP) - CURIUVA(PR)
BARAO DE ANTONINA(SP) - FIGUEIRA(PR)
BARAO DE ANTONINA(SP) - IBAITI(PR)
BARAO DE ANTONINA(SP) - JAPIRA(PR)
BARAO DE ANTONINA(SP) - PINHALAO(PR)
BARAO DE ANTONINA(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)
BARAO DE ANTONINA(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
BARAO DE ANTONINA(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
BARAO DE ANTONINA(SP) - TOMAZINA(PR)
CAMPINAS(SP) - CURIUVA(PR)
CAMPINAS(SP) - FIGUEIRA(PR)
CAMPINAS(SP) - IBAITI(PR)
CAMPINAS(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)
CAMPINAS(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
CAMPINAS(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
CAMPINAS(SP) - TOMAZINA(PR)
CAPAO BONITO(SP) - CURIUVA(PR)
CAPAO BONITO(SP) - FIGUEIRA(PR)
CAPAO BONITO(SP) - IBAITI(PR)
CAPAO BONITO(SP) - JAPIRA(PR)
CAPAO BONITO(SP) - PINHALAO(PR)
CAPAO BONITO(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)

CAPAO BONITO(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
CAPAO BONITO(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
CAPAO BONITO(SP) - TOMAZINA(PR)
CURIUVA(PR) - INDAIATUBA(SP)
CURIUVA(PR) - ITABERA(SP)
CURIUVA(PR) - ITAPETININGA(SP)
CURIUVA(PR) - ITAPEVA(SP)
CURIUVA(PR) - ITAPORANGA(SP)
CURIUVA(PR) - ITU(SP)
CURIUVA(PR) - SALTO(SP)
CURIUVA(PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)
CURIUVA(PR) - SAO PAULO(SP)
CURIUVA(PR) - SOROCABA(SP)
FIGUEIRA(PR) - INDAIATUBA(SP)
FIGUEIRA(PR) - ITABERA(SP)
FIGUEIRA(PR) - ITAPETININGA(SP)
FIGUEIRA(PR) - ITAPEVA(SP)
FIGUEIRA(PR) - ITAPORANGA(SP)
FIGUEIRA(PR) - ITU(SP)
FIGUEIRA(PR) - SALTO(SP)
FIGUEIRA(PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)
FIGUEIRA(PR) - SAO PAULO(SP)
FIGUEIRA(PR) - SOROCABA(SP)
IBAITI(PR) - INDAIATUBA(SP)
IBAITI(PR) - ITABERA(SP)
IBAITI(PR) - ITAPETININGA(SP)
IBAITI(PR) - ITAPEVA(SP)
IBAITI(PR) - ITAPORANGA(SP)
IBAITI(PR) - ITU(SP)
IBAITI(PR) - SALTO(SP)
IBAITI(PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)
IBAITI(PR) - SAO PAULO(SP)
IBAITI(PR) - SOROCABA(SP)
INDAIATUBA(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)
INDAIATUBA(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
INDAIATUBA(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
INDAIATUBA(SP) - TOMAZINA(PR)
ITABERA(SP) - JAPIRA(PR)
ITABERA(SP) - PINHALAO(PR)
ITABERA(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)
ITABERA(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
ITABERA(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
ITABERA(SP) - TOMAZINA(PR)
ITAPETININGA(SP) - JAPIRA(PR)
ITAPETININGA(SP) - PINHALAO(PR)
ITAPETININGA(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)
ITAPETININGA(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
ITAPETININGA(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
ITAPETININGA(SP) - TOMAZINA(PR)
ITAPEVA(SP) - JAPIRA(PR)
ITAPEVA(SP) - PINHALAO(PR)
ITAPEVA(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)
ITAPEVA(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
ITAPEVA(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
ITAPEVA(SP) - TOMAZINA(PR)
ITAPORANGA(SP) - JAPIRA(PR)
ITAPORANGA(SP) - PINHALAO(PR)
ITAPORANGA(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)
ITAPORANGA(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
ITAPORANGA(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
ITAPORANGA(SP) - TOMAZINA(PR)
ITU(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)
ITU(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
ITU(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
ITU(SP) - TOMAZINA(PR)
JAPIRA(PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)
JAPIRA(PR) - SAO PAULO(SP)
JAPIRA(PR) - SOROCABA(SP)
PINHALAO(PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)
PINHALAO(PR) - SAO PAULO(SP)
PINHALAO(PR) - SOROCABA(SP)
SALTO DO ITARARE(PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)
SALTO DO ITARARE(PR) - SAO PAULO(SP)
SALTO DO ITARARE(PR) - SOROCABA(SP)
SALTO(SP) - SALTO DO ITARARE(PR)
SALTO(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
SALTO(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
SALTO(SP) - TOMAZINA(PR)
SAO JOSE DOS CAMPOS(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
SAO JOSE DOS CAMPOS(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
SAO JOSE DOS CAMPOS(SP) - TOMAZINA(PR)
SAO PAULO(SP) - SIQUEIRA CAMPOS(PR)
SAO PAULO(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
SAO PAULO(SP) - TOMAZINA(PR)
SIQUEIRA CAMPOS(PR) - SOROCABA(SP)
SOROCABA(SP) - TELEMACO BORBA(PR)
SOROCABA(SP) - TOMAZINA(PR)

3.2.3. Da verificação ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, extrai-se que as linhas TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo 09-0275-61, e TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP), prefixo 09-0273-31 têm os seguintes mercados previstos à operação:

TELEMACO BORBA (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	JAPIRA (PR) - ITAPETININGA (SP)
TELEMACO BORBA (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP)	JAPIRA (PR) - SOROCABA (SP)
TELEMACO BORBA (PR) - ITAPORANGA (SP)	JAPIRA (PR) - SAO PAULO (SP)
TELEMACO BORBA (PR) - ITABERA (SP)	JAPIRA (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)
TELEMACO BORBA (PR) - ITAPEVA (SP)	PINHALAO (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP)
TELEMACO BORBA (PR) - CAPAO BONITO (SP)	PINHALAO (PR) - ITAPORANGA (SP)
TELEMACO BORBA (PR) - ITAPETININGA (SP)	PINHALAO (PR) - ITABERA (SP)
TELEMACO BORBA (PR) - SOROCABA (SP)	PINHALAO (PR) - ITAPEVA (SP)
TELEMACO BORBA (PR) - SAO PAULO (SP)	PINHALAO (PR) - CAPAO BONITO (SP)
CURIUVA (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP)	PINHALAO (PR) - ITAPETININGA (SP)
CURIUVA (PR) - ITAPORANGA (SP)	PINHALAO (PR) - SOROCABA (SP)
CURIUVA (PR) - ITABERA (SP)	PINHALAO (PR) - SAO PAULO (SP)
CURIUVA (PR) - ITAPEVA (SP)	PINHALAO (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)
CURIUVA (PR) - CAPAO BONITO (SP)	TOMAZINA (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP)
CURIUVA (PR) - ITAPETININGA (SP)	TOMAZINA (PR) - ITAPORANGA (SP)
CURIUVA (PR) - SOROCABA (SP)	TOMAZINA (PR) - ITABERA (SP)
CURIUVA (PR) - SAO PAULO (SP)	TOMAZINA (PR) - ITAPEVA (SP)
CURIUVA (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	TOMAZINA (PR) - CAPAO BONITO (SP)
FIGUEIRA (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP)	TOMAZINA (PR) - ITAPETININGA (SP)
FIGUEIRA (PR) - ITAPORANGA (SP)	TOMAZINA (PR) - SOROCABA (SP)
FIGUEIRA (PR) - ITABERA (SP)	TOMAZINA (PR) - SAO PAULO (SP)
FIGUEIRA (PR) - ITAPEVA (SP)	TOMAZINA (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)
FIGUEIRA (PR) - CAPAO BONITO (SP)	SIQUEIRA CAMPOS (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP)
FIGUEIRA (PR) - ITAPETININGA (SP)	SIQUEIRA CAMPOS (PR) - ITAPORANGA (SP)
FIGUEIRA (PR) - SOROCABA (SP)	SIQUEIRA CAMPOS (PR) - ITABERA (SP)
FIGUEIRA (PR) - SAO PAULO (SP)	SIQUEIRA CAMPOS (PR) - ITAPEVA (SP)
FIGUEIRA (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	SIQUEIRA CAMPOS (PR) - CAPAO BONITO (SP)
IBAITI (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP)	SIQUEIRA CAMPOS (PR) - ITAPETININGA (SP)
IBAITI (PR) - ITAPORANGA (SP)	SIQUEIRA CAMPOS (PR) - SOROCABA (SP)
IBAITI (PR) - ITABERA (SP)	SIQUEIRA CAMPOS (PR) - SAO PAULO (SP)
IBAITI (PR) - ITAPEVA (SP)	SIQUEIRA CAMPOS (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)
IBAITI (PR) - CAPAO BONITO (SP)	SALTO DO ITARARE (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP)
IBAITI (PR) - ITAPETININGA (SP)	SALTO DO ITARARE (PR) - ITAPORANGA (SP)
IBAITI (PR) - SOROCABA (SP)	SALTO DO ITARARE (PR) - ITABERA (SP)
IBAITI (PR) - SAO PAULO (SP)	SALTO DO ITARARE (PR) - ITAPEVA (SP)
IBAITI (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	SALTO DO ITARARE (PR) - CAPAO BONITO (SP)
JAPIRA (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP)	SALTO DO ITARARE (PR) - ITAPETININGA (SP)
JAPIRA (PR) - ITAPORANGA (SP)	SALTO DO ITARARE (PR) - SOROCABA (SP)
JAPIRA (PR) - ITABERA (SP)	SALTO DO ITARARE (PR) - SAO PAULO (SP)
JAPIRA (PR) - ITAPEVA (SP)	SALTO DO ITARARE (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)
JAPIRA (PR) - CAPAO BONITO (SP)	

3.2.4. Dos autos lavrados constantes da apuração, por ocasião da execução da Ordem Serviço nº 1115/2019/COFIS/URSP/ANTT e Relatório de Fiscalização (15306677), e do Relatório da Comissão (17210145), constata-se que a empresa efetuava o transporte não autorizado entre as seguintes localidades no Estado de São Paulo:

- I - ITAPETININGA/SP para SOROCABA/SP, CAPÃO BONITO/SP, ITAPEVA/SP, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e ITAPORANGA/SP;
- II - ITAPEVA/SP PARA SAO PAULO/SP, SOROCABA/SP, CAPÃO BONITO/SP e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;
- III - ITAPORANGA/SP PARA SAO PAULO/SP e SOROCABA/SP;
- IV - BARÃO DE ANTONINA/SP PARA ITABERA/SP e SAO PAULO/SP;
- V - CAPÃO BONITO/SP PARA SOROCABA/SP e SÃO PAULO/SP;
- VI - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP PARA SOROCABA/SP.

3.2.5. De alguns dos relatos constantes dos autos de infração, pode-se extrair que a empresa fazia uso de seccionamento autorizado em SALTO DO ITARARÉ/PR para a execução de seções intermunicipais - autos PASLD00152192022 e PASLD00159242022.

3.2.6. Das denúncias ensejadoras da apuração, constantes dos processos nº 50500.306654/2019-08 (15306677), assim como nos requerimentos juntados aos processos nº 50501.354324/2018-20 (15306689), 50500.323296/2019-90 (15306720), 50500.359890/2019-19 (15306734) e 50500.383851/2019-32 (15306746), nota-se a frequente citação da utilização de trechos que envolvem a localidade de Itararé :

"...por seccionar passagens entre municípios de São Paulo, no trecho Sorocaba - Itararé, pela venda para trechos permitidos (interestadual) com desconto..."
 "...por seccionar passagens entre municípios de São Paulo, no trecho Itapetininga - Itararé, pela venda para trechos permitidos (interestadual) com desconto..."

3.2.7. Também, das denúncias, foram juntados bilhetes de passagem que demonstram a utilização de seção interestadual autorizada em SALTO DO ITARARÉ/PR para a operação de serviços intermunicipais não autorizados, conforme documento (15306689), o que coaduna com a constatação da fiscalização.

LEONARDO MIGUEL FADEL & CIA. LTDA-ME
 RUA DO BOSQUE, 511 SALA 2 - BARRA FUNDA
 CEP:01136-000 - SÃO PAULO - SP
 CNPJ:04.680.853/0003-34
 IE:140.684.675-116
 18/11/2018 07:35:10V GNF:017358 COD:034809
 GRU:016890 CER:0001
 NÃO É DOCUMENTO FISCAL

RELATÓRIO GERENCIAL

Relatório Geral
COMPROVANTE

Localizador : 010002707591

Serviço : 30026
 Data Viagem : 18/11/2018 13:00
 Origem : SOROCABA - SP
 Destino : SALTO DO ITARARE - PR
 Poltrona : 19
 Passageiro : REGINA ANTONIA PEREIRA
 Documento : NÃO É DOCUMENTO FISCAL
 Documento : 410486590

Usuário : AG_ITP05
 Empresa : EXPRESSO JOIA TRANSPORTES DE PASSA
 GEIROS LTDA

Agenzia : ITAPETININGA

Vendido : 18/11/2018 10:47

NÃO É DOCUMENTO FISCAL

F. Pagamento : DINHEIRO

Valor Total : 19,52



NÃO É DOCUMENTO FISCAL

NÃO É DOCUMENTO FISCAL

FAIRURF TXQJXKJ T7200P FETLNGC KDR8E4TGAIJL
 BEIMATECH MP-4000 TH F1 ECF-IF
 VERSAO:01.00.02 ECF:0111 L:0001
 00000000UNVPRPTW 18/11/2018 10:55:14V
 FAB:BE091510100011279761

RG usuário: X
 Nome: X
 End: X

CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

interestadual PERCURSO:104 TELEMACO BORBA(PR) X
 SAO JOSE DOS C UF:..
 ORIG:CAPAO BONITO - SP UF:..
 DEST:ITAPEVA - SP UF:..
 PLATAFORMA: POLTRONA:17
 DATA: 17/11/18 HORA: 15:00:00
 TARIFA R\$ T1 59,99
 desconto -44,77 15,22
 Taxa 4974AE8107-TX R\$ N1 1,35
 Pedag. 4974AE8107-PE R\$ N1 1,35
 TOTAL R\$ 18,30
 Dinheiro 18,30
 TI-0112_00X

O PASSAGEIRO PODE USAR ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM

MD-5: B13F05E94EEBF53425AC4E74CA93587
 ICMS:1,83 (12,00%) OUTROS TRIB:1,83 (12,00%)
 Tipo Viag:00 Tar: S/P:59,99 Serv:30022 HORARIO OR
 DINARIO Categoria:NORMAL
 Serie:279597 SubSerie:0002
 Bilhete:41595 Classe:CONV Bih:AG.CPB02
 Ag:140 Prefixo:09027500 V./1-Via

D4H9F0T GEZLCQ8 WHAVJTG D9GCFMT 78070CSIDRY
 BEIMATECH MP-4000 TH F1 ECF-IF
 VERSAO:01.00.02 ECF:005 L:0001
 00000000UNVPRPTW 16/11/2018 16:01:07V

FAB:BE091510100011279597 BR

Documento CPF
 Telefone CONVENTIONAL
 Classe AG.CPB02
 Usuário CAPAO BONITO
 Agenzia 16/11/2018 15:54
 Vendido

CCF : 004275 COO : 010557
 Serie : 279597 SubSerie : 0002
 NÃO É DOCUMENTO FISCAL

Serie Orig. :

Tarifa : 15,22
 Pedag. : 1,73
 Taxa Embarg. : 1,35
 Seguro : 0,00
 Outros : 0,00
 Valor Total : 18,30
 Valor Pago : 18,30
 Desconto : 74,63%

NÃO É DOCUMENTO FISCAL
 Motivo Octo.: 02 - Tarifa Promocional - Parágrafo 3, art. 27 do Decreto número 2.521/1998
 Forma Pag 01: 18,30 Dinheiro
 ICMS : 1,83 (12,00%)

Outros Trib.: 1,83 (12,00%)

Tarif.S/Proit: 59,99

Marca : BEIMATECH
 Serie : NÃO É DOCUMENTO FISCAL
 Boleto Id : 10000001612226



LEONARDO MIGUEL FADEL & CIA. LTDA-ME
 RUA DO BOSQUE, 511 SALA 2 - BARRA FUNDA
 CEP:01136-000 - SÃO PAULO - SP
 CNPJ:04.680.853/0003-34
 IE:140.684.675.116
 17/11/2018 07:21:07V COD:015870 COD:034831
 RG usuário: 136465961
 Nome: FLAVIO LUIZ ARTUR
 End:

CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

interestadual PERCURSO:104 TELEMACO BORBA(PR) X
 SAO JOSE DOS C UF:..
 ORIG:ITAPEVA - PR UF:..
 DEST:CAPAO BONITO - SP UF:..
 PLATAFORMA: POLTRONA:25
 DATA: 17/11/18 HORA: 16:00:00
 TARIFA R\$ T1 66,07
 desconto -46,69 17,38
 Taxa 4AC04A21106-TX R\$ N1 0,80
 Pedag. 4AC04A21106-PE R\$ N1 0,80
 TOTAL R\$ 17,38
 Dinheiro 19,90
 TI-0112_00X

O PASSAGEIRO PODE USAR ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM

MD-5: B13F05E94EEBF534225AC4E74CA93587
 ICMS:2,09 (12,00%) OUTROS TRIB:2,09 (12,00%)
 Tipo Viag:00 Tar: S/P:66,07 Serv:30020 HORARIO OR
 DINARIO Categoria:NORMAL
 Serie:279761 SubSerie:0002
 Bilhete:157551 Classe:CONV Bih:AG.ITP05
 Ag:261 Prefixo:09027500 V./1-Via

7MLNCH PKAHNTX HABDQW YDQHDE TORSCB415985
 BEIMATECH MP-4000 TH F1 ECF-IF
 VERSAO:01.00.02 ECF:0111 L:0001
 00000000UNVPRPTW 17/11/2018 07:21:08V
 FAB:BE091510100011279761 BR

Documento CPF
 Telefone CONVENTIONAL
 Classe AG_ITP05
 Usuário ITAPEVINGA
 Agenzia 17/11/2018 07:13
 Vendido

CCF : 015870 COO : 034831
 Serie : 279761 SubSerie : 0002
 NÃO É DOCUMENTO FISCAL

Serie Orig. :

Tarifa : 17,38
 Pedag. : 1,72
 Taxa Embarg. : 0,80
 Seguro : 0,00
 Outros : 0,00
 Valor Total : 19,90
 Valor Pago : 19,90
 Desconto : 73,894

NÃO É DOCUMENTO FISCAL

Motivo Octo.: 02 - Tarifa Promocional - Parágrafo 3, art. 27 do Decreto número 2.521/1998
 Forma Pag 01: 19,90 Dinheiro
 ICMS : 2,09 (12,00%)

Expresso LEONARDO MIGUEL FADEL & CIA. LTDA-ME
 RUA DO BOSQUE, 511 SALA 2 - BARRA FUNDA
 CEP:01136-000 - SÃO PAULO - SP
 CNPJ:04.680.85 IE:140.684.675 A 706.049 D:025769
 17/11/2018 11: RG usuário: X
 Nome: X
 End: X

CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

interestadual PERCURSO:104 TELEMACO BORBA(PR) X
 SAO JOSE DOS C UF:..
 ORIG:ITAPEVA - SP UF:..
 DEST:CAPAO BONITO - SP UF:..
 PLATAFORMA: POLTRONA:15
 DATA: 17/11/18 HORA: 13:25:00
 TARIFA R\$ T1 59,99
 desconto -44,77 15,22
 Taxa 4AE8497A106-TX R\$ N1 0,96

Pedag. 4AE8497A106-PE R\$ N1 0,96

TOTAL R\$ 17,91

Pta. Atendido 17,91

TI-0112_00X

O PASSAGEIRO PODE USAR ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM

MD-5: B13F05E94EEBF534225AC4E74CA93587

ICMS:2,83 (12,00%) OUTROS TRIB:1,83 (12,00%)

Tipo Viag:00 Tar: S/P:59,99 Serv:30020 HORARIO OR

DINARIO Categoria:NORMAL

Serie:279764 SubSerie:0003

Bilhete:41734 Classe:CONV Bih:AG.ITV05

Ag:271 Prefixo:09027500 V./1-Via

TAPINPM KUQKOW KOF77AKK BQKGLONG DCEFA74H57FO

BEIMATECH MP-4000 TH F1 ECF-IF

VERSÃO:01.00.02 ECF:0101 L:0001

00000000UNVPRPTW 17/11/2018 11:27:24V

FAB:BE091510100011279764 BR

Documento CPF

Telefone CONVENTIONAL

Classe AG_ITV05

Usuário ITAPEVA

Agenzia 17/11/2018 11:18

Vendido

CCF : 010987 COO : 025769

Serie : 279764 SubSerie : 0003

NÃO É DOCUMENTO FISCAL

Serie Orig. :

Tarifa : 15,22

Pedag. : 1,73

Taxa Embarg. : 0,96

Seguro : 0,00

Outros : 0,00

Valor Total : 17,91

Valor Pago : 17,91

Desconto : 74,63%

NÃO É DOCUMENTO FISCAL

Motivo Octo.: 02 - Tarifa Promocional - Parágrafo 3, art. 27 do Decreto número 2.521/1998

Forma Pag 01: 17,91 Dinheiro

ICMS : 1,91 (12,00%)

3.2.8. Procedeu-se à verificação no SGP do esquema operacional da linha TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo 09-0275-61, a qual abarca todos os mercados da linha TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP), prefixo 09-0273-31.

Agência Nacional de Transportes Terrestres ESQUEMA OPERACIONAL							
Prefixo: 09-0275-61		Descrição: TELEMACO BORBA(PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)		Data: 05/09/2023			
Empresa: 355		Razão Social: EXPRESSO JÓIA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA					
Serviço: Serviço Diferenciado		Tipo do Veículo: EXECUTIVO					
Situação do Serviço: Ativo				Página: 1 / 4			
Documento: Referência:		Número:	Solicitação: Atualização:				
Ida	Volta	Rodovias					
00:00	TELEMACO BORBA (PR)	PR090, PR160, PR239					
		Extensão: PAV	50,19	Km/h: 80,00	SMR		
		Acesso: PAV	0,00				
00:37	CURIUVA (PR)	PR090, PR160					
		Extensão: PAV	21,58	Km/h: 79,63	SAU		
		Acesso: PAV	0,00				
01:03	FIGUEIRA (PR)	BR272, PR160					
	TERMINAL RODOVIÁRIO	Extensão: PAV	26,30	Km/h: 79,40	SAU		
		Acesso: PAV	0,10				
01:33	IBAITI (PR)	BR153, BR272					
	TERMINAL / GARAGEM	Extensão: PAV	11,00	Km/h: 79,29	PA SAU		
		Acesso: PAV	0,10	Paradas Ida: LC	PA Volta: LC		
02:01	JAPIRA (PR)	BR272					
		Extensão: PAV	10,10	Km/h: 80,00	SMR		
		Acesso: PAV	0,00				
02:18	PINHALAO (PR)	BR272					
		Extensão: PAV	13,50	Km/h: 80,00	SMR		
		Acesso: PAV	0,00				
02:38	TOMAZINA (PR)	BR272					
		Extensão: PAV	19,80	Km/h: 79,60	SMR		
		Acesso: PAV	0,00				
03:03	SIQUEIRA CAMPOS (PR)	BR272, PR424					
	TERMINAL RODOVIÁRIO	Extensão: PAV	28,00	Km/h: 79,72	SAU		
		Acesso: PAV	0,10				
03:34	SALTO DO ITARARE (PR)	PR424, TM000					
		Extensão: PAV	7,50	Km/h: 80,00	SMR		
		Acesso: PAV	0,00	Paradas Ida: LC	TM Volta: LC		
03:59	BARAO DE ANTONINA (SP)	SP281, TM000					
	TERMINAL RODOVIÁRIO	Extensão: PAV	14,10	Km/h: 77,35	SMR		
		Acesso: PAV	0,00				
04:20	ITAPORANGA (SP)	SP249, SP255, SP281					
	TERMINAL RODOVIÁRIO	Extensão: PAV	53,60	Km/h: 79,27	SAU		
		Acesso: PAV	0,50				
05:10	ITABERA (SP)	SP249					
		Extensão: PAV	33,30	Km/h: 79,76	SMR		
		Acesso: PAV	0,00				
05:45	ITAPEVA (SP)	SP249, SP258					
	TERMINAL / GARAGEM	Extensão: PAV	65,70	Km/h: 79,76	SAU		
		Acesso: PAV	0,10	Paradas Ida: LC	Volta: LC		
06:54	CAPAO BONITO (SP)	BR272, BR373, SP127, SP258, SP270					
		Extensão: PAV	61,40	Km/h: 74,79	SAU		
		Acesso: PAV	0,10				
07:56	ITAPETININGA (SP)	BR272, BR373, SP270					
	TERMINAL RODOVIÁRIO	Extensão: PAV	6,70	Km/h: 57,07			

SGP - Sistema de Gerenciamento de Permissões					
Agência Nacional de Transportes Terrestres ESQUEMA OPERACIONAL					
Prefixo: 09-0275-61		Descrição: TELEMACO BORBA(PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS(SP)		Data: 05/09/2023	
Empresa: 355		Razão Social: EXPRESSO JÓIA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA			
Serviço: Serviço Diferenciado		Tipo do Veículo: EXECUTIVO			
Situação do Serviço: Ativo				Página: 2 / 4	
Documento: Referência:		Número:	Solicitação: Atualização:		
Ida	Volta	Rodovias			
		Acesso: PAV	4,50	SAU	
08:17	ENTR BR-272/373 (SP)	BR272, BR373, SP079, SP270			
	REST BORSATTO	Extensão: PAV	65,60	Km/h: 74,53	SAU
				Paradas Ida: LC	TM PA Volta: LC
09:34	SOROCABA (SP)	SP015, SP079, SP270, SP280			
	TERMINAL RODOVIÁRIO	Extensão: PAV	87,80	Km/h: 72,09	SAU
		Acesso: PAV	5,20		
11:12	SAO PAULO (SP)	BR116, BR381, SP015			
	TERMINAL RODOVIÁRIO	Extensão: PAV	98,30	Km/h: 76,80	SAU
		Acesso: PAV	13,90		
12:49	SAO JOSE DOS CAMPOS (SP)	BR272, BR373, SP270			
	TERMINAL RODOVIÁRIO	Acesso: PAV	0,20	SAU	
Tempo de Viagem: Idade: 12:49 Volta:		Velocidade Média: 24,80 Km/h			
Extensão Seção Principal: 674,67 Km (Exceto os Acessos aos Pontos das Seções Intermediárias)					
Extensão Total Percorrida: 723,87 Km (Com os Acessos aos Pontos das Seções Intermediárias)					
Convenções: PAV - Pavimentado ** - Não Tarifado IMP - Implantado PA - Ponto de Apoio LC - Lanche SAU - Seção em Área Urbana LEN - Leito Natural RF - Refeição TM - Troca de Motorista TV - Troca de Veículo SMR - Seção à Margem da Rodovia (sem acesso)					

Obs: válido somente com o carimbo e assinatura do responsável.

VISTO
EM 05/09/2023

3.2.9. No sentido de viagem com origem em Telêmaco Borda/PR, nota-se que a última localidade que consta como mercado no Estado do Paraná é Salto do Itararé/PR, a mesma identificada como ponto de seção autorizado utilizado pela empresa nos seccionamentos intermunicipais irregulares, conforme o disposto pela fiscalização. Em sentido inverso, com origem em São José dos Campos/SP, Salto do Itararé/PR seria a primeira seção no Paraná.

3.2.10. Portanto, pode-se inferir que a empresa utiliza-se da seção em SALTO DO ITARARÉ/PR, localidade mais próxima da divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná, dentre os mercados nas linhas autuadas, para a execução de serviços intermunicipais de forma "camouflada", pois emite bilhetes com seções interestaduais autorizadas entre localidades do Estado de São Paulo e o citado município, porém realiza transporte de passageiros dentro do Estado de São Paulo, em desalinhamento à sua Licença Operacional, e em prejuízo a transportadores que detém autorização para operarem o transporte intermunicipal

naquele Estado.

3.3. ANÁLISE QUANTO À SANÇÃO A SER APLICADA E POSSÍVEIS IMPACTOS

3.3.1. A Comissão Processante, em seu Relatório, sugeriu à Diretoria Colegiada a aplicação ao regulado da sanção de "(...) **SUSPENSÃO POR 35 DIAS** das Licenças Operacionais relativas às linhas TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo 09-0275-61, e TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (prefixo 09-0273-31(...)"

3.3.2. Foi verificado que nas linhas apontadas é prevista a operação de 81 (oitenta e um) mercados.

3.3.3. Do estudo da infração já exposto, é possível identificar que as irregularidades se restringem ao uso dos mercados nas linhas autuadas que envolvem a localidade de SALTO DO ITARARÉ/PR, pelos quais a empresa operava serviços intermunicipais, alheios à Licença Operacional da empresa.

3.3.4. Nesse sentido, de forma à melhor proporcionalidade da sanção, entende-se pela necessidade da delimitação do alcance da infração aos mercados em que se verificou a irregularidade.

3.3.5. Cumpre citar trechos do PARECER n. 00362/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22 de novembro de 2022, de forma a embasar a proposta de suspensão parcial dos serviços públicos:

11. Para a aplicação da penalidade de suspensão, como ademais para a aplicação de qualquer sanção administrativa, os critérios do art. 67 Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, devem ser utilizados, consideradas as particularidades do caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, derivado que é do devido processo legal insculpido no art. 5º, inciso LIV da Constituição, desdobra-se na proporcionalidade necessidade, adequação e na proporcionalidade em sentido estrito.

12. Pelo critério da proporcionalidade necessidade, o aplicador da sanção deve cotejar os elementos do caso concreto para concluir que não há outro meio senão a aplicação da sanção para inibir a conduta praticada e que ela se enquadra no tipo passível de sanção. Pelo critério da proporcionalidade adequação, deve ser ponderada a justa adequação entre a sanção e a finalidade de inibir a prática da conduta lesiva. Já pela proporcionalidade em sentido estrito a restrição de direitos e sacrifícios impostos pela sanção não devem ser superiores aos benefícios da medida. Pela vertente da proporcionalidade em sentido estrito, por exemplo, a sanção não deve ser tal que o maior prejuízo advindo da sua aplicação seja para o usuário do serviço público.

13. De forma geral, o princípio da proporcionalidade também enceta a vedação do excesso. Desta forma, a sanção a ser aplicada, diante das circunstâncias fáticas, não pode ser tal que seja manifestamente excessiva, ou seja, que diante das opções sancionatórias existentes seja escolhida aquela que impõe uma restrição ou sacrifício maior do que a finalidade da norma. Neste sentido, e diante do art. 78-G, a penalidade de suspensão deve ser aplicada sempre que os elementos probatórios do processo administrativo denotarem que a penalidade de cassação seria excessiva.

(...)

15. A substituição da penalidade de suspensão pela aplicação de multa, pois, decorre da aplicação em concreto do princípio da proporcionalidade. Via de regra, entremes, a penalidade de suspensão é da atividade como um todo, abrangendo tanto o termo de autorização de serviços regulares - TAR como as licenças operacionais - LOP.

16. Contudo, pela teoria dos poderes implícitos - quem pode o mais pode o menos - e em virtude da aplicação do princípio da proporcionalidade, desde que motivadamente e diante dos contornos fáticos do caso concreto, a penalidade de suspensão como um todo da atividade pode significar a descontinuidade da prestação do serviço público e um prejuízo ainda maior ao usuário, restando assim possível, em tese, a suspensão parcial das atividades.

17. Responde-se ao quesito formulado no sentido de que poderá haver suspensão parcial dos serviços públicos, com fundamento no princípio da proporcionalidade, sem prejuízo da aplicação alternativa de multa.

3.3.6. Complementamos com trechos do PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, de forma a embasar a proposta de restrição da sanção aos mercados:

28. Em se tratando de irregularidade cometida na exploração de determinado serviço, faz todo sentido que a sanção também recaia sobre aquela atividade inadequadamente desempenhada, seja para cessar aquele serviço mal prestado seja para garantir proporcionalidade da penalidade imposta. Busca-se aqui também estabelecer relação direta entre o objeto autorizado descrito na LOP e a falha apontada (descumprimento ou extrapolação dos limites da LOP).

29. Infrações cometidas na exploração de determinada linha ou mercado - se a elas se limitarem, por óbvio - não devem importar na impossibilidade completa de prestação de qualquer outro serviço pela transportadora sancionada. Mesmo porque seria ilógico, além de contraprodutivo que, a pretérito de punir por um serviço mal prestado, imponha-se a interrupção de outros vários em detrimento do interesse dos demais usuários que estejam sendo, eventualmente, bem atendidos.

30. Se a preocupação maior da Agência deve ser a adequada prestação do serviço e, em última medida, o zelo pelo interesse do usuário, não se revela lógico, nem adequado e menos ainda proporcional que todos os mercados/línhas - sobre os quais não recaiam irregularidades - sejam cassados por arrasto.

31. É verdade que a cassação da LOP, com todos os mercados/línhas nela constantes, se dará sim automaticamente se o TAR for extinto, seja por cassação (por perda das condições indispensáveis, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 10.233/2001), renúncia ou anulação.

32. Caso contrário, se a Agência está a aplicar cassação pelo cometimento de uma infração, tal penalidade incidirá na autorização dada que, insistimos, é objeto da LOP. Portanto, a penalidade de cassação deve se limitar a alcançar os mercados que estejam sendo mal prestados ou explorados à revelia dos contornos estabelecidos na licença operacional. Mesmo porque, em sendo possível aditar a relação de mercados em uma licença operacional já existente, também é legítimo que atos posteriores (de cassação, por exemplo) excluam da mesma licença mercados nos quais as infrações foram cometidas.

(...)

34. A recomendação é a mesma nesse momento: a cassação deve recair sobre o(s) mercado(s) objeto da irregularidade, a depender da situação em concreto e da gravidade e alcance da infração cometida. Se a infração se deu por desrespeito ao que foi autorizado na LOP, a penalidade haverá de incidir na exata medida do "serviço objeto da irregularidade".

3.3.7. Portanto, em que pese a convicção formada pela competente Comissão Processante, entendemos que a proposta de sanção deveria ser restrita aos mercados envolvidos nas irregularidades cometidas da empresa, os quais têm, nas linhas indicadas, a localidade de SALTO DO ITARARÉ/PR como origem ou destino.

3.3.8. Assim, a sanção seria aplicada aos mercados SALTO DO ITARARE (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - ITAPORANGA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - ITABERA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - ITAPEVA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - CAPAO BONITO (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - ITAPETININGA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - SOROCABA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - SAO PAULO (SP) e SALTO DO ITARARE (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP).

3.3.9. Sobre a sanção a ser sugerida, cumpre ressaltar que a legislação para a ANTT a que se submete o regulado prevê, ao caso, a cassação.

DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. **A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013) [grifo nosso]

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

RESOLUÇÃO Nº 4.770, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Art. 56. O descumprimento parcial ou total do disposto nesta Resolução, e das normas e regulamentos editados pela ANTT, ensejará à autorizatária, garantida a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I - penalidades de:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) cassação;
- e) declaração de inidoneidade;
- f) perdimento.

(...)

3.3.10. Tal entendimento pode ser verificado em análises anteriores da Diretoria desta Agência, como no caso do VOTO DDB 92/2020, nos autos do processo 50500.248593/2014-34 (3881294):

"3.41. Feitas essas considerações sobre as penalidades aplicáveis e a legislação de referência ao presente caso, em que restou comprovada a prática de serviço não autorizado, passa-se ao exame da gravidade da infração, para os fins do art. 67 da Resolução nº 5.083/2016 e do art. 78-D da Lei nº 10.233/2001.

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

3.42. Quanto a esse ponto, parece não haver dúvida quanto à caracterização da prática de serviço não autorizado como uma infração grave. O rol de infrações contidas no art. 86 do Decreto nº 2.521/1998 são, para todos os fins, infrações graves, na medida em que resultariam na caducidade de um contrato de permissão. [grifo nosso]

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

- I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;
- II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
- III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;
- IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;
- V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;
- VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.**

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão. [grifos acrescidos]

3.43. Sendo a prática de serviço não autorizado hipótese ensejadora de decretação de caducidade de uma outorga de permissão, não há dúvida sobre seus efeitos sobre uma autorização especial, em que as empresas operavam sem permissão outorgada pela Agência, de forma transitória até que se concluisse o procedimento licitatório outrora exigido pela lei. [grifo nosso]

(...)

3.47. Assim dispõe o art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, verbis:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. [grifo acrescido]

3.48. Como se percebe, o que é uma hipótese ensejadora de inidoneidade no âmbito do Decreto nº 2.521/1998, foi reconhecido como uma infração grave pela norma regente da imposição de penalidades ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial.

3.49. Existe, pois, uma equivalência entre o rol de infrações contidas no art. 86 e as infrações graves de que trata art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, o que se dá ao regime transitório das autorizatárias especiais, de que trata a Resolução nº 2.868/2008.

3.50. Logo, inexiste dúvida sobre a caracterização da prática de serviço não autorizado como infração grave para os fins do art. 78-H da Lei nº 10.233/2001, hipótese ensejadora de cassação. [grifo nosso]

3.51. Inclusive as alterações promovidas pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que repositionaram o TRIIP sob um regime autorizativo, em um ambiente de livre e aberta competição, com liberdade tarifária, reforçaram a gravidade da prática de serviço não autorizado ao funcionamento adequado do sistema de transportes.

3.52. Essa inflexão normativa veio acompanhada de alguns instrumentos que buscaram dotar a ANTT de mecanismos que harmonizassem o funcionamento de um ambiente de livre e aberta competição com a ordenação do transporte terrestre, na forma do art. 178 da Constituição Federal, contribuindo à eficiência setorial dos sistemas interestaduais, intermunicipais e locais.

3.53. Entre esses mecanismos destaca-se a taxa de fiscalização e o perdimento do veículo.

(...)

3.54. Para o legislador, o funcionamento adequado de um regime autorizativo, notabilizado pela multiplicidade de operadores concorrendo no mercado, demandaria o provimento de recursos para que a Agência pudesse monitorar e fiscalizar a prestação do serviço, possibilitando que os agentes que atuem às margens das regras setoriais sejam submetidos à disciplina sancionatória equivalente.

3.55. A relevância dessa finalidade se verifica ao observar que para atingir esse intento, o legislador impôs um custo anual às autorizatárias, proporcional à quantidade de ônibus registrados pelas empresas.

3.56. E uma das finalidades da utilização dos recursos advindos da taxa de fiscalização se dá na coibição da prática de serviço não autorizado, o que remete à penalidade de perdimento de veículo.

3.57. A gravidade dessa infração é tão relevante que a lei positiva hipótese de relativização da proteção constitucional da propriedade privada, de modo que a sanção avance sobre a esfera patrimonial do infrator.

(...)

3.3.11. Pelo exposto, a área técnica entendeu que ao presente caso, seria aplicável a sanção de cassação dos mercados SALTO DO ITARARE (PR) - BARAO DE ANTONINA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - ITAPORANGA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - ITABERA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - ITAPEVA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - CAPAO BONITO (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - ITAPETININGA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - SOROCABA (SP), SALTO DO ITARARE (PR) - SAO PAULO (SP) e SALTO DO ITARARE (PR) - SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), constantes da Licença Operacional nº 112, pois a empresa se utiliza dos mercados citados previstos na operação das linhas TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo 09-0275-61, e TELÊMACO BORBA (PR) - SÃO PAULO (SP), prefixo 09-0273-31, para realizar o transporte intermunicipal, portanto, em desacordo ao autorizado por esta Agência.

3.3.12. Os outros mercados constantes das citadas linhas, para os quais não foi possível configurar relação com a infração apurada, não seriam afetados pela eventual sanção a ser aplicada.

3.4. No entanto, manifestou-se a empresa requerida nos autos pleiteando a conversão da sanção de cassação que em tese lhe seria aplicada em multa, conforme precedentes deste Colegiado.

3.5. Assim, por ser viável tal conversão, em conformidade com o que dispõe a [Resolução ANTT 233/2003](#):

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 1º Nos casos em que a infratora é empresa permissionária, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro **transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano**, mediante a seguinte fórmula:

$$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$$

onde: M(P) = valor básico de referência da multa em R\$;

20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$;

0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e

P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em passkm.

§ 2º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 1º, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico. (grifo nosso)

3.6. Destarte, por força do dispositivo normativo alhures mencionado, tem-se, para definição da multa sancionatória:

$$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P, \text{ em que } P \text{ é o valor encaminhado pela SUPAS, qual seja } 2.686.995$$

$$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot (2.686.995)$$

$$M(P) = 20.000,00 + 96,73$$

$$M(P) = 20.096,73$$

3.7. *Ex posit,* informamos que o valor da multa a ser alternativamente aplicada à regulada EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 04.680.853/0001-72, nos termos dos autos do presente processo administrativo ordinário, é de **R\$20.096,73 (vinte mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos).**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, **VOTO** por aplicar à empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., a sanção de multa no importe de R\$ 20.096,73 (vinte mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos), com base no art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, por infração ao art. no 86, VI do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021.

4.2. Determino à superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 05 de julho de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

(assinado eletronicamente)

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 11/07/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24505067** e o código CRC **E1D9BF78**.

Referência: Processo nº 50500.043693/2023-67

SEI nº 24505067

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br